Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Gabinete da Vereadora Jane Roseli Veiga

C.M.A.R.
Proc. nº 3354/18
Folha 01
Rubrica

INDICAÇÃO Nº 2397 / 2018

EXMO. SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Indico à Mesa Diretora desta egrégia Casa Legislativa, após cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal, a emissão de atestado de castração de animais domésticos no Município de Angra dos Reis, conforme o projeto de Lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

A castração em animais domésticos nem sempre é possível ser verificada a olho nu.
Para que seja possível obter absoluta certeza sobre a castração,eventualmente é necessário que se realize novo procedimento, para que o médico veterinária possa atestar de fato a esterilização do animal.
Antigamente, utilizavam-se métodos de mutilação dos animais, a exemplo de cortes de orelhas, tatuagem como prova de atestar o procedimento a qual o animal foi submetido. Felizmente, esta prática não é mais realizada.

O objetivo do presente projeto é garantir a regulação das feiras e eventos de adoção, para que seja possível realizar o controle dos animais que nela são expostos, e importante criar um método de comprovação dos procedimento de esterilização dos animais.

Assim, é possível verificar, documentalmente, se o animal foi esterilizado antes de ser colocado à adoção, visando uma maior responsabilidade com relação ao controle populacional de cães e gatos.

Angra dos Reis, 17 de Agosto de 2018.

Jane Roseli Veiga
Vereadora

LIDO E DEFERIDO
ENCAMINHAR A QUEM DE DIREITO
EM 20 DE 08 DE 18
SECRETÁRIO DE LEGISLAÇÃO

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Gabinete da Vereadora Jane Roseli Veiga

C.M.A.R.
Proc. nº 3354/18
Folha 02
Rubrica

PROJETO DE LEI Nº /2018.

INSTITUI A DE EMISSAO DE ATESTADO DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a emissão de atestado de castração de animais domésticos no Município de Angra dos Reis.

Art. 2º Todos os animais castrados pela Prefeituras Municipal ou em parceiras com clínicas veterinárias deverão receber o atestado de castração, com a finalidade de certificar que o animal tenha sido de fato submetido ao procedimento de esterilização.

Art. 3º O atestado descrito no art. 2º da presente Lei deverá conter, os seguintes dados:

I. Nome;
II. Espécie;
III. Sexo;
IV. Raça;
V. Pelagem;
VI. Porte;
VII. Cor e
VIII. Dados do proprietário.

Art. 4.º O atestado de castração deverá ser devidamente carimbado, constando o número do registro junto ao respectivo Conselho de Medicina Veterinária, e assinado pelo médico veterinário responsável pelo procedimento.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.